



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	" " " " " " " "	48\$
A 2.ª série	80\$	" " " " " " " "	43\$
A 3.ª série	80\$	" " " " " " " "	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:824 — Substitue o artigo 10.º do regulamento dos serviços de assistência aos emigrantes a bordo dos navios nacionais e estrangeiros, aprovado pelo decreto n.º 19:029 — Elimina o artigo 11.º do citado regulamento.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:825 — Abre um crédito destinado a satisfazer todas as despesas necessárias para novas instalações e regular funcionamento da Secção de Finanças do concelho de Macedo de Cavaleiros.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 32:826 — Determina que os representantes da lavoura no Conselho de Cadastro, a que se refere a base VIII do decreto n.º 11:859, sejam da livre escolha do Ministro até à criação dos respectivos organismos corporativos de grau superior.

Despacho — Autoriza a Junta Nacional do Azeite a cobrar a taxa de \$10 por quilograma de óleo de mendoabi que seja lançado no mercado, que constituirá receita do organismo, nos termos da alínea d) do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:153.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 32:824

Considerando que o regulamento aprovado por decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930, coloca o médico de serviço de assistência a emigrantes fora da lista dos passageiros e rol de matrícula;

Considerando que daí têm resultado dificuldades e inconvenientes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 10.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930, como segue:

Artigo 10.º O pessoal português de assistência a emigrantes deve matricular como as tripulações, sem prejuízo de quaisquer condições estabelecidas em lei especial e inerentes à sua função. Só o médico não tem de ser inscrito marítimo; a sua inclusão no rol de matrícula, em caso de navio nacional, ou a sua inclusão em contrato equivalente, em caso de navio estrangeiro, dependerá de nomeação pelos serviços de emigração para a viagem a realizar.

§ único. Nos portos da Madeira e Açores o embarque de pessoal de assistência continuará a ser regulado como até aqui, excepto no que se refere ao médico, que fica abrangido pela doutrina deste artigo, podendo, em todo o caso, o inspector dos serviços de emigração e o inspector de sanidade marítima, no Funchal, e os inspectores de sanidade marítima nos portos dos Açores, se o julgarem conveniente, formar uma escala do pessoal de assistência, nos termos deste regulamento.

Art. 2.º É eliminado o artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:029, de 13 de Novembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:825

Considerando que o incêndio ocorrido na vila de Macedo de Cavaleiros no edifício onde se encontrava a Secção de Finanças daquele concelho destruiu por completo as instalações, mobiliário e documentos respectivos;

Considerando que, na defesa dos interesses do Estado, se torna necessário providenciar no sentido de aquela Secção voltar a funcionar normalmente no mais curto prazo de tempo possível;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da

quantia de 1:700.000\$, destinado a satisfazer todas as despesas necessárias para novas instalações e regular funcionamento da Secção de Finanças do concelho de Macedo de Cavaleiros, devendo a mesma importância constituir a dotação do n.º 13), sob a rubrica «Para pagamento de todas as despesas resultantes das novas instalações e da reconstituição de livros, documentos e arquivos da Secção de Finanças do concelho de Macedo de Cavaleiros, incluindo aquisição de mobiliário e impressos, despesas com transportes, deslocação de funcionários que temporariamente prestem serviço naquela repartição, novas avaliações prediais, trabalhos de escrituração, etc.», do artigo 235.º «Encargos administrativos», capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

§ único. Na importância deste crédito estão incluídas as despesas com a aquisição de livros e outro material que eram pertença dos funcionários e que desapareceram no incêndio que destruiu a mencionada Secção, e ainda a importância de 60.000\$ destinada às despesas que ficaram por realizar com a Direcção de Finanças do distrito de Aveiro.

Art. 2.º É anulada a importância de 1:700.000\$ na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º As despesas para cuja satisfação é aberto o crédito a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei realizar-se-ão sem dependência de qualquer formalidade legal e as requisições dos fundos necessários para pagamento das mesmas despesas serão autorizadas por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 14 de Maio de 1943, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba de 6.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, para reforço da de 25.000\$ inscrita no n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1943. — O Chefe da Repartição, B. Diniz Soares.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 30.000\$ para a alínea e) do n.º 3) do artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento para o corrente ano económico, sendo 14.000\$ e 16.000\$ respectivamente das alíneas c) e g) dos mesmos número e artigo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, Pedro de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:826

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os representantes da lavoura no Conselho de Cadastro, a que se refere a base VIII do decreto n.º 11:859, de 2 de Julho de 1926, são da livre escolha do Ministro da Economia até à criação dos respectivos organismos corporativos de grau superior.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Despacho ministerial de 25 de Maio de 1943:

Autorizando a Junta Nacional do Azeite a cobrar, ao abrigo do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, a taxa de \$10 por quilograma de óleo de mendobi que seja lançado no mercado, que constituirá receita do organismo, nos termos da alínea d) do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:153, de 12 de Novembro do referido ano.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 29 de Maio de 1943. — O Director Geral, A. Botelho da Costa.